

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Antônio Carlos Konder Reis)

Dispõe sobre a criação de um fundo para a equalização dos preços do gás natural em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação de um fundo destinado à equalização dos preços de venda de gás natural às concessionárias distribuidoras do combustível em todo o território nacional.

Art. 2º Parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, será destinada à constituição de um fundo para a equalização dos preços de venda do gás natural, em todo o território nacional, às empresas concessionárias distribuidoras desse combustível.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos largos passos já caminhados na regulamentação das atividades do setor de petróleo e gás no Brasil, resta ainda um ponto importante sem merecer a devida atenção. Trata-se da questão relativa aos preços de venda do gás natural às concessionárias distribuidoras desse produto.

Em razão das grandes diferenças de preços entre o gás natural de produção nacional e o produto importado, principalmente em razão das variações cambiais e dos preços pagos à Bolívia, a título de tarifa de transporte – por vezes mais caros que os do próprio produto –, os Estados brasileiros que devem abastecer-se exclusivamente do produto importado arcaram com maiores custos de aquisição desse insumo energético, dificultando a obtenção de condições justas de competitividade para todas as atividades econômicas que dependam do consumo desse combustível.

Por meio da presente proposição, buscamos restabelecer as devidas condições de igualdade para todos, através da criação de um fundo para equalização dos preços de venda do gás natural em todo o país, constituído com recursos provenientes da contribuição de intervenção no domínio econômico cobrada sobre os combustíveis vendidos no país, em utilização aliás já prevista pela Lei nº 10.336, de 2001, criadora do tributo.

É, pois, na certeza do reconhecimento da justeza de nossa intenção, que vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nosso projeto em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS